

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. MAURO NAZIF)

Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para assegurar pagamento de abono anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, conforme redação a seguir:

“Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de dois salários-mínimos vigentes no País, com direito a abono anual de mesmo valor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 1943 e 1945, foram convocados pelo governo brasileiro, por meio de acordo assinado com o governo americano, cerca de 60 mil seringueiros, para extrair da Amazônia a borracha necessária à continuidade das operações bélicas, já que os japoneses cortaram o fornecimento de borracha para os Estados Unidos.

De outro lado, atuavam nas frentes de batalha na Itália cerca de 20 mil soldados brasileiros, militares e civis convocados para compor o esforço da segunda guerra mundial. Ao terminarem as operações bélicas, os soldados que eram civis e os soldados militares que se licenciaram do serviço ativo e retornaram à vida civil, receberam a denominação de ex-combatentes.

Conforme dados apresentados no Portal Amazônia (<http://www.portalamazonia.com.br/secao/amazoniadeaz/interna.php?id=130>), cerca da metade dos 30 mil seringueiros enviados à Amazônia pereceram de doenças como malária, de doenças decorrentes das péssimas condições de alimentação na selva e mesmo em face de assassinatos cometidos pelos próprios donos dos seringais. De outro lado, entre os 20 mil soldados que foram enviados à Itália, as mortes foram de 454 combatentes.

Em reconhecimento aos serviços prestados à nação durante a Segunda Guerra Mundial, o constituinte, por meio dos arts. 53 e 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurou o pagamento de pensão tanto para os ex-combatentes, quanto para os seringueiros que, atendendo ao apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção da borracha, na Região Amazônica, tornando-se conhecidos como soldados da borracha.

Embora a diferenciação que o constituinte instituiu em relação a esses dois benefícios tenha sido apenas quanto ao valor da pensão, assegurando aos ex-combatentes benefício igual à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tentente das Forças Armadas, e para o soldado da borracha, pensão no valor de dois salários mínimos, apenas o primeiro grupo de pensionistas recebe a gratificação natalina.

Trata-se de uma distinção sem justificativa pois a Constituição Federal não estabeleceu restrição para o pagamento desse abono anual entre os ex-combatentes e os seringueiros que lutaram ou contribuíram para o esforço de guerra. Observamos, ainda, que embora a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que regulamentou a pensão do ex-combatente, seja silente em relação ao abono anual, esses beneficiários recebem essa gratificação natalina. Da mesma forma, a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a pensão dos soldados da borracha, é silente em relação a esse abono anual. Nesse caso, por se tratar de legislações semelhantes, deveria haver uma mesma interpretação em relação ao direito de receber gratificação natalina.

Outra demonstração de que os benefícios são semelhantes, diferindo apenas no valor, é que a Constituição assegura em ambos os casos a possibilidade de deixar a pensão para dependentes.

Como a norma constitucional e a legislação infraconstitucional é silente acerca do pagamento do abono anual e com o intuito de propiciar uma pequena economia para os cofres públicos, ainda que injusta, aproveitou-se para excluir o direito ao abono anual para o soldado da borracha, instituindo-o apenas para os ex-combatentes.

Por essas razões é que o Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 932, de 2007, também de minha iniciativa, aprovou no ano de 2010, a concessão de abono anual para os soldados da borracha. No entanto, a proposição foi vetada de forma equivocada, salvo melhor juízo, sob o fundamento de contrariar o §5º do art. 195 da Constituição Federal, que exige a indicação de fonte de custeio para ampliação do benefício, e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata de renúncia de receitas.

Primeiramente, esclarecemos que a despesa foi devidamente prevista tanto na Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010, quanto no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 – PLOA/2010. Na LDO, a proposição foi incluída no Anexo IV.7. No PLOA/2010, foi consignada dotação adicional de R\$10 milhões, no crédito orçamentário 09.211 0083.0J34.000J 002226 - Pagamento de Pensões - Área Urbana (Nacional) constante do Fundo

do Regime Geral da Previdência Social – 33904, que hoje já consigna a programação de trabalho dos valores despendidos com benefícios regulados pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989. Portanto, não procede a fundamentação do veto de que não haveria fonte de custeio para a despesa.

Quanto ao art. 14 da LRF, esclarecemos que não há qualquer renúncia de receitas, mas ampliação de despesas, cujo orçamento foi devidamente alocado.

Registramos que o impacto orçamentário estimado à época da aprovação da proposição, de R\$10 milhões, é inexpressivo para o orçamento público federal e, ademais, a despesa decresce a cada ano em três por cento, de acordo com tendência observada de 2007 a 2010, pois não há ingresso de novos beneficiários, apenas transferência da pensão para dependentes, em face do falecimento desses soldados da borracha que já contam com idade avançada, sendo a idade estimada do mais jovem de 84 anos.

Identificamos algumas alusões de que o benefício que ora tratamos tenha semelhanças com o Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, com o benefício pago pelo extinto FUNRURAL, bem como com os benefícios do Programa Bolsa Família e, portanto, a concessão de abono anual para os soldados da borracha ensejaria, também, fundamentos para estender a gratificação natalina para esses outros benefícios assistenciais.

De fato, em relação aos benefícios instituídos pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, por meio da extinta Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, executado e financiado à época pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, identificamos algumas semelhanças dos trabalhadores da agricultura com os soldados da borracha. As pensões e aposentadorias de ambos trabalhadores são concedidas pelo Estado em face do reconhecimento das difíceis condições de trabalho que enfrentaram no meio rural, ou seja, o critério para recebimento do benefício é a comprovação de que houve tempo de serviço. Já o Bolsa Família e BPC são concedidos independente do beneficiário já ter trabalhado ou não, de ter prestado importantes serviços à nação, seja produzindo alimentos ou compondo o esforço de guerra.

Foi justamente por reconhecer que os trabalhadores rurais são merecedores de proteção mais ampla do que aquela prestada no âmbito da assistência social, que a Constituição Federal de 1988 transferiu todos os que recebiam o benefício do FUNRURAL para o Regime Geral de Previdência Social, assegurando-lhes os mesmos benefícios previdenciários a que têm direito os trabalhadores urbanos, inclusive a gratificação natalina.

Os soldados da borracha e rurais foram necessariamente trabalhadores e, portanto, devem ser tratados sob a égide do seguro social, da Previdência Social, e não sob a ótica assistencial, com fulcro no art. 203 da Constituição Federal.

Ressaltamos, ainda, que fosse a pensão mensal vitalícia do soldado da borracha comparável ao BPC e aos benefícios do Programa Bolsa Família, haveria de se pleitear também a conversão desses benefícios a uma pensão, no caso de morte do beneficiário.

A pensão do seringueiro que contribuiu para o esforço de guerra foi instituída no art. 54 do ADCT, dispositivo esse seguinte ao da pensão do ex-combatente, denotando que são benefícios semelhantes, com mesmo fundamento. Razão não há, portanto, para tentar enquadrar o referido benefício entre os assistenciais, cujo fundamento, insistimos é o art. 203 da Constituição Federal, sob o qual se inserem o BPC e o Bolsa Família.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição, que visa beneficiar trabalhadores convocados pelo Governo para se embrenhar na selva Amazônica, sem qualquer ação no sentido de reintegrá-los na sociedade ao término da guerra, tendo prestado importantes serviços para o país, deixando de lado suas famílias e colocando em risco suas vidas.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MAURO NAZIF